



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre o direito do usuário de serviço de telefonia de ser informado sobre o uso dos seus créditos em modalidade pré-paga de contratação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre o direito do usuário de serviço de telefonia de ser informado sobre o uso dos seus créditos em modalidade pré-paga de contratação.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

.....
.XIII – optar pelo recebimento gratuito, em seu aparelho telefônico, de mensagem da prestadora do serviço de telefonia informando o custo da ligação e o saldo remanescente após cada ligação telefônica tarifada, bem como, a qualquer tempo, sobre o saldo remanescente.



.....
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel pré-paga é a maior responsável pela inclusão digital dos brasileiros. Com valores tão baixos como dez reais é possível recarregar o aparelho celular, efetuar ligações e, caso tenha acesso a alguma rede sem fio (*wi-fi*), se conectar à internet. Não por acaso, a maioria dos mais de 220 milhões de acessos são contratados nessa modalidade que carece da necessidade de emissão de conta telefônica.¹

A facilidade pré-paga, contudo, traz consigo a dificuldade de acompanhamento dos saldos remanescentes após cada uso do aparelho. Frequentemente os usuários são surpreendidos com cortes abruptos no meio de ligações, precisando essas pessoas saírem na busca de pontos de recarga para poder retornar ligações e concluir conversações. Essas interrupções decorrem do fato de os usuários não serem informados de maneira prévia acerca da quantidade de créditos ainda disponíveis e da dificuldade de se obter informações de maneira rápida e prática do custo das ligações.

Para mitigar esse tipo de inconveniente, foi publicada a Resolução nº 632, de 2014, da Anatel, que estabeleceu o “Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC”. A norma possui detalhado capítulo dispondo sobre a forma de informação aos clientes pré e pós-pagos. Especialmente o artigo 62 determina

¹ Segundo a iniciativa Teleco, são 229 milhões de acessos em março de 2019, 55% destes na modalidade pré-paga. “Estatísticas de Celulares no Brasil” (Teleco, 2019), disponível em <http://www.teleco.com.br/ncel.asp>, acessado em 14/05/19.



que o usuário deve ser informado de forma detalhada, na internet ou por meio impresso, sobre a duração de cada chamada, os valores e os pacotes contratados.

Entendemos, no entanto, que essa garantia em regulamento não é suficiente. O RGC, embora bem detalhado, não resulta em informação prática para a maioria dos assinantes do pré-pago. Grandes contingentes desses usuários não possuem o conhecimento necessário ou não se dispõem a realizar os procedimentos necessários ou exigidos, por falta de tempo ou por limitações dos próprios serviços. Por esses motivos, optamos por oferecer um procedimento simplificado de informação.

Nossa proposta é que o usuário seja informado, se assim desejar, após cada ligação tarifada ou a qualquer momento, diretamente pela operadora em seu celular, do custo da ligação e do saldo remanescente. O Projeto de Lei que ora apresentamos, introduz esse novo direito na LGT – Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 1997.

Estamos certos de que com esta simples medida os mais de cem milhões de acessos que se utilizam do serviço pré-pago contarão com importante aliado para melhor usufruir esse fundamental serviço.

Pelos motivos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB